

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 7ª REGIÃO/CE

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3365/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021

A empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES EIRELI, sediada na Rua Azevedo Soares, 172 – Vila Gomes Cardim, CEP sob nº 03322-000, São Paulo – SP, telefone nº (11) 2076-4450, inscrita no CNPJ sob nº 08.237.792/0001-17, Inscrição Estadual sob nº 149.388.713.114 e Inscrição Municipal sob nº 3.554.327-2, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem mui respeitosamente com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor tempestivamente

CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Guido Mondim, 884 – CEP 90230-260 – Bairro: São Geraldo – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.129.689/0001-00, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, foi determinada a apresentação de contrarrazões até o dia 30/11/2021, restando incontroversa a tempestividade.

II – SÍNTESE DO CERTAME:

A empresa recorrida participou do pregão eletrônico realizado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de videomonitoramento remoto com fornecimento de equipamentos em regime de comodato de Sistema de CFTV e de Alarme Patrimonial 24 horas por dia, 7 dias da semana, ininterruptamente durante a vigência do contrato, para as áreas internas e externas das edificações do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sediadas na Capital Cearense (Complexo Sede do TRT7), na Região Metropolitana de Fortaleza (Vara de Eusébio e Vara de São Gonçalo do Amarante) e no Interior do Estado do Ceará (Fórum de Sobral, Vara de Aracati, Vara de Baturité, Vara de Crateús, Vara de Iguatu, Vara de Limoeiro do Norte, Vara de Quixadá e Vara de Tianguá), incluindo serviço de instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva e atualização tecnológica, tanto no sistema de alarme quanto de câmeras e sensores, com reposição em caso de defeitos e reparação do sistema de Vigilância Eletrônica, bem como o atendimento presencial de ocorrências na Capital e Região Metropolitana de Fortaleza.

A licitação foi realizada por grupo único, conforme tabela constante no Termo de Referência (ANEXO II), devendo o licitante oferecer proposta de preços para todos os itens compostos.

Segundo ainda o item 6.1.2 do edital, a proposta deve Descrição detalhada do objeto, contendo as informações que atendam à especificação do Anexo I do Termo de Referência, inclusive com indicação da marca/modelo/referência;

A empresa Recorrente apresentou sua proposta em desconformidade com o referido item e foi devidamente inabilitada.

Ato contínuo, a Recorrente ainda deixou de apresentar catálogos com indicação de marca/modelo/referência.

Em decorrência do evidente descumprimento do edital, seguindo-se a ordem de classificação, a Recorrida foi chamada a apresentar sua proposta, sendo considerada vencedora e habilitada no certame.

Inconformada com a sua desclassificação, a empresa INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo alegando cumprir com todas as solicitações em edital.

Desta feita, a Recorrida vem apresentar suas contrarrazões, a fim de que seja mantida a inabilitação da Recorrente, pois a ausência de informações na proposta de preços não pode ser tida como mero erro formal ou material passível de saneamento, bem como a não comprovação das especificações técnica viola o princípio do instrumento convocatório, conforme razões que passa a expor.

III – OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

3.1 – BREVE RETROSPECTIVA

O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 7ª REGIÃO/CE, divulgou o edital de Pregão Eletrônico nº 18/2021, na modalidade de MENOR PREÇO, objetivando Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de videomonitoramento remoto com fornecimento de equipamentos em regime de comodato de Sistema de CFTV e de Alarme Patrimonial 24 horas por dia, 7 dias da semana, ininterruptamente durante a vigência do contrato, para as áreas internas e externas das edificações do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sediadas na Capital Cearense (Complexo Sede do TRT7), na Região Metropolitana de Fortaleza (Vara de Eusébio e Vara de São Gonçalo do Amarante) e no Interior do Estado do Ceará (Fórum de Sobral, Vara de Aracati, Vara de Baturité, Vara de Crateús, Vara de Iguatu, Vara de Limoeiro do Norte, Vara de Quixadá e Vara de Tianguá), incluindo serviço de instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva e atualização tecnológica, tanto no sistema de alarme quanto de câmeras e sensores, com reposição em caso de defeitos e reparação do sistema de Vigilância Eletrônica, bem como o atendimento presencial de ocorrências na Capital e Região Metropolitana de Fortaleza.

A Recorrente acolheu ao chamamento do edital, participou do certame, no qual a Recorrida foi a licitante detentora

do menor preço ao final da fase de lances livres.

Após analisar a proposta e os documentos de habilitação da Recorrente, a Recorrida assegurou-se de que a proposta não atendeu às formalidades legais obrigatórias contidas no Edital e na Lei, eis que não atenderam as especificações técnicas e não apresentaram marcas e modelos para todos os equipamentos.

O ilustre Pregoeiro não aceitou a proposta da Recorrente, assim como também a declarou inabilitada, declarando assim a Recorrida como vencedora do certame, após analisar e assim verificar que a mesma ATENDE a todas as solicitações contidas no instrumento convocatório.

IV. QUANTO À CLASSIFICAÇÃO

4.1. DA PROPOSTA – INADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

4.1.1 Equipamentos que não atendem as especificações técnicas e não contém marcas e modelos apresentados. Os itens Câmeras (a) TIPO 4, TIPO 5 e TIPO 6, assim como solicitado em termo de referencia e evidenciado em chat.

Em relação as Câmeras TIPO 5:

"Verifica-se que não existe campo de visão (FOV) possível para este equipamento que atenda o requisito de "Abrangência mínima de 180 graus". Dessa forma, o meu entendimento é que o item não atende a especificação técnica do Edital. Sobre a câmera(e) TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP: - A câmera proposta para o item(e) TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP à ocasião, pela inequívoca descrição de " Dome_180_Graus DS-2CD2123G0-I(S)", era da marca HIKVISION modelo DS-2CD2123G0-I(S) e não atendia as especificações técnicas." (grifo nosso)

Ora resta claro que a solicitação em edital é para uma câmera que atenda a abrangência mínima de 180°, item este que a Recorrente não atendeu aos que se solicita em instrumento convocatório. Visto que a mesma não entregou em sua proposta MARCA/MODELO/REFERENCIA, assim impossibilitando a análise pela área técnica desta douda comissão. Enviado assim posterior a realização do certame, os catálogos dos itens que esta Recorrente dizia assim oferecer.

Em mais uma das evidentes faltas que tiveram em sua proposta. Para as câmeras TIPO 4, fica relacionado em CHAT o que a Recorrente deixou de apresentar em sua proposta:

"Também não consta entre os catálogos recebidos nenhum que atenda às especificações técnicas para as câmeras TIPO 4 – BULLET FULL HD 90 Graus IP, obrigatória de acordo com as quantidades especificadas no ANEXO II." (grifo nosso)

Alem de demais itens que não atendiam em sua forma completa ao que se era solicitado em Edital:

Quanto aos demais itens, foi este o pronunciamento: "No meu entendimento o item 3 não atende as especificações e o item 4 possui informações insuficientes na proposta e/ou catálogos técnicos. Seguem os detalhes para a vossa apreciação: Item 3. Centrais de Alarme O arquivo com central de alarme é o manual técnico do modelo "JFL SMARTCLOUD 18" Central-de-Alarme-JFL-SmartCloud-18.pdf". Considerando os requisitos do ANEXO I, entendo que o produto não atende as especificações técnicas por não suprir as seguintes exigências: (c) Deve possuir painel com senha para desarme do sistema de alarme, com temporização O equipamento informado não possui painel com senha para desarme do sistema nem tampouco um painel de senha foi adicionado à composição do item na proposta. (d) Deve possuir, no mínimo, 2 (duas) sirenes de no mínimo 115db; - Verifica-se que a central informada suporta o uso de sirenes e que o catálogo técnico do arquivo "Sirene-JFL_115-1.pdf" atende às especificações solicitadas. No entanto, não consta na proposta nenhuma menção à sirene, de forma que não é possível identificar se a quantidade mínima solicitada (2 (duas)) é atendida. (e) Deverá ser fornecido, no mínimo, um painel com senha de desarme para cada edificação; - Não se verifica nos catálogos técnicos ou na proposta menção a painéis com senha de desarme. Item 4. Sistema de Gravação Não é possível verificar o atendimento das especificações técnicas do edital por não constar na proposta ou documento técnico o modelo do equipamento a ser fornecido. O arquivo "11-Datasheet-of_DS-7716NI-K4-16P-NVR.pdf" não especifica um modelo de equipamento, e sim uma linha de produtos da empresa HIKVISION compostas pelos modelos DS-7708NI-K4/8P, DS-7716NI-K4/16P e DS-7732NI-K4/16P (informação disponível na página 2). "Todos estes são sistemas de gravação, mas não é possível identificar qual produto está sendo ofertado." (grifo nosso)

Resta claro a inobservância e a desobediência que a Recorrente teve ao Edital e seus anexos. Deixando assim de apresentar DIVERSOS documentos comprobatórios solicitados em instrumento convocatório.

O dever de diligências quando aos documentos de habilitação e propostas decorre do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, da Lei 8.666/93) e da razoabilidade (art. 2º, do Decreto 10.024/2019), possibilitando ao pregoeiro a não desclassificar proposta ou inabilitar licitante, de plano sem antes escoimar os vícios sanáveis. Neste sentido, o edital, em consonância com as disposições legais que regem a espécie (arts. 17, inciso VI e 47, § único do Decreto nº 10.024/2019 e 43, § 3º, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária), prevê: "8.9. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Quanto ao vício do documento ou da proposta, necessário se faz distinguir os tipos de erro e a possibilidade de saneamento, conforme definiu o Professor Victor Aguiar Jardim Amorim:

Erro formal – "Quando o documento é produzido de forma diversa da exigida." É a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Exemplo: proposta ou documento produzido sem observância de modelo padrão exigido no edital.

Erro material – "Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento." Exemplos: erro de cálculo, erro de grafia, entre outros.

Erro substancial – "Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento."

A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.", diz o citado especialista.

No caso concreto, foi clara a solicitação da Pregoeira, no sentido de que a empresa apresentasse documentos/catálogos/informações com a finalidade de esclarecer e/ou complementar as especificações das câmeras "TIPO 5 - DOME FULL HD 180 Graus IP" e "TIPO 4 - BULLET FULL HD 90 Graus IP".

Porém, os novos catálogos vindos à apreciação, não cumpriram esse desiderato. Ao revés, tais documentos se referem a equipamentos diversos dos já propostos. Assim como citado em CHAT:

"Vale salientar que o proponente ao apresentar sua proposta, a ela se vincula, não lhe sendo permitindo modificar seus termos, mudando marca, modelo, especificações. A substituição dos modelos dos equipamentos em questão ensejou a alteração das especificações, isto é, alterou a substância da proposta".

Fica assim evidente que a falta de apresentação de catálogos/modelos/referências em sua proposta original, e mesmo assim sendo aceita a sua inclusão após o certame. O Recorrente com sua falta de expertise conseguiu assim ainda incluir marcas e modelos que não atendiam em sua plenitude ao edital.

E quando solicitado por esta comissão os esclarecimentos quanto aos ITENS e CATALOGOS já apresentados fora de prazo, 2 horas para apresentar proposta e/ou documentos, conforme instrumento convocatório, o licitante por hora vencedor, alterou SUBSTANCIALMENTE sua proposta incluindo assim novos itens e catálogos. Algo que então torna sua proposta totalmente irregular e de inabilitação sumária.

Vale aqui apontar, que o Recorrente teve diversas chances de correção de sua proposta. Como já exposto aqui, o Recorrente deixou de apresentar em sua proposta inicial MARCA/MODELO/REFERENCIA. Ainda assim, esta comissão solicitou após a realização do certame que o mesmo anexasse ao sistema proposta reajustada e os catálogos inerentes a mesma.

Mesmo após ser dado ao Recorrente mais de 24hrs para inclusão de sua proposta reajustada e catálogos no sistema E/OU via endereço eletrônico. Visto que, na data de sua convocação não foi realizado a liberação do botão "anexar" em sistema. Mesmo este tendo em mãos o contato do pregoeiro e desta comissão, o mesmo se omitiu para assim possuir maior prazo.

Reiterado seu equívoco quanto a formulação de sua proposta, o mesmo na data de 15/10/2021 às 14:08:18 fora convocado novamente com prazo de 2 horas para inclusão de documentos em sistema. Porém o mesmo o incluiu às 17:15:17, ou seja 3 horas, 7 minutos após sua convocação. Onde aqui já deveria mais uma vez ter sido desclassificado sumariamente.

V. CONCLUSÃO

Em resumo, senhor Pregoeiro e Ilustre Autoridade Superior, está patente a incompatibilidade da PROPOSTA da Recorrente com os termos do Edital, o que deverá provocar indubitavelmente a NÃO ACEITAÇÃO do Recurso apresentado de forma desesperada e sem qualquer fundamento; e está clarividente, também, a absoluta presença de ILEGALIDADES perpetradas pela Recorrente, eis que não atenderam as especificações técnicas e não apresentaram marcas e modelos para todos os equipamentos, circunstância esta que impõe a INABILITAÇÃO sumária da Recorrida no certame licitatório.

Não se pode admitir, outrossim, que a Recorrente, mesmo tendo incorrido nessas irregularidades tenha seu Recurso absurdo aceito, porque afronta literalmente a Constituição, e a legislação infraconstitucional pertinente.

O Legislador Constituinte, ao inserir a cláusula 37, caput, e inciso XXI, na Carta Magna, buscou oferecer condições aos Administradores Públicos de ter a segurança jurídica que se espera na contratação com os entes da iniciativa privada, impondo regra inafastável de obediência aos princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim dispondo, verbis:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse diapasão, as regras inseridas no Edital estabelecem as exigências mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações por parte da futura contratada, não sendo lícita a contratação da Recorrida que não cumpriu as exigências do edital, tanto na elaboração da proposta, quanto na exibição dos documentos necessários à habilitação, como ficou demonstrado com solar clareza, em linhas volvidas.

Outrossim, o princípio da IGUALDADE, impõe condições de isonomia entre os licitantes, não se afigurando legal desigualar os iguais nem igualar os desiguais. Assim, se a proposta e os documentos apresentados pela Recorrida são incompatíveis com o desejo e as necessidades da Administração, porque não obedeceu aos critérios justos e legais do instrumento convocatório, esta (Recorrida) não pode ser igualada à Recorrente, que atende ipsi literis os preceitos editalícios e está apta a exibir todos os documentos exigidos para habilitação, em estrita conformidade com o edital, o que demonstrará em momento oportuno.

A manutenção da aceitação da proposta e dos documentos de habilitação da Recorrida, seria uma intransigente imposição de desconformidade com a Lei, com o Edital, e colocando em indifereçável RISCO e INSEGURANÇA JURÍDICA a contratação. Por esta razão, deve ser desclassificada, em respeito ao princípio CONSTITUCIONAL (Art. 5º, II, da CF/88) e INFRACONSTITUCIONAL (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93), da LEGALIDADE.

Assim dispõe o art. 5º, II, da CF: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Nesse diapasão, a RECORRIDA infringiu a LEI, pura e simplesmente, de modo que deve ser penalizada com a desclassificação de sua proposta e sua inabilitação no certame.

O art. 3º da Lei 8.666/9, dispõe que, verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que são correlatos". (grifou-se)

Se persistir a classificação da proposta da RECORRIDA e sua habilitação, e, com isso, for mantida a mesma como vencedora do certame, a respeitada Comissão de Licitação estará tornando letras mortas a Constituição e as Leis Federais nºs. 10.520/00 e 8.666/93.

Ademais, para manter a aceitação da proposta da Recorrente, e para declará-la habilitada, o Pregoeiro deverá fundamentar quais as bases jurídicas deram sustentação a essa decisão, sem desrespeitar as regras do edital e da lei, retro mencionados. Isto porque a Administração Pública está vinculada ao PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, que é a

obrigação conferida ao administrador de motivar todos os atos que edita, sejam gerais, sejam de efeitos concretos.

É considerado, entre os demais princípios, um dos mais importantes, uma vez que sem a motivação não há o devido processo legal, pois a fundamentação surge como meio interpretativo da decisão que levou à prática do ato impugnado, sendo verdadeiro meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração.

Todos os atos administrativos devem ser motivados para que, se necessário for, o Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo quanto à sua legalidade. Para efetuar esse controle, devem ser observados os motivos dos atos administrativos.

Em relação à necessidade de motivação dos atos administrativos vinculados (aqueles em que a lei aponta um único comportamento possível) e dos atos discricionários (aqueles que a lei, dentro dos limites nela previstos, aponta um ou mais comportamentos possíveis, de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade), a doutrina é uníssona na determinação da obrigatoriedade de motivação com relação aos atos administrativos vinculados; todavia, diverge quanto à referida necessidade quanto aos atos discricionários.

Não se pode conceber, ademais, que sob o manto do poder discricionário de que é dotado, o Poder Público possa descumprir a norma que ele mesmo criou. Sobretudo, porque o entendimento majoritário da doutrina, é de que, mesmo no ato discricionário, é necessária a motivação para que se saiba qual o caminho adotado pelo administrador. O eminente Professor Diógenes Gasparini, com respaldo no art. 50 da Lei n. 9.784/98, aponta inclusive a superação de tais discussões doutrinárias, pois o referido artigo exige a motivação para todos os atos nele elencados, compreendendo entre estes, tanto os atos discricionários quanto os vinculados.

Nesse sentido, a doutrina é rica em comentários e interpretações que tratam da literalidade que deve alicerçar o cumprimento da norma objetiva (leis ordinárias) no que concerne às licitações públicas. Leciona J. CRETELLA JÚNIOR, na sua magnífica obra citada em linhas volvidas, pg. 130/131, verbis:

"Legalidade é a qualidade daquilo que é conforme à lei. Nesta definição, entretanto, é preciso entender o termo lei em seu mais amplo sentido que é o de direito. A legalidade exprime então a conformidade ao direito e é sinônima de regularidade jurídica.

Aplicado à Administração, o princípio da legalidade expressa a regra segundo a qual a Administração deve agir de acordo com o Direito, sem todos os setores e, no caso presente, à licitação.

Poder-se-ia pensar que não há aí nenhuma sujeição particularmente original e que a Administração, nesse ponto, não está submetida a regime diferente daquele a que se subordinam os particulares.

Laboraria em erro, porém, quem assim pensasse, porque, historicamente, houve períodos em que se admitiu que o Estado pairava acima do Direito e em que os governantes estavam desvinculados da obediência às regras jurídicas.

O estado de direito, que se contrapõe ao estado de polícia, é caracterizado, precisamente, pela afirmação do princípio da legalidade.

Em segundo lugar, o que caracteriza o princípio da legalidade, aplicado à Administração, é que ele não exprime apenas a submissão desta às regras vigentes. 'Este princípio', escreve Charles Debbaschi, 'está ligado ao estado liberal. Significa a sujeição da Administração às regras de direito em vigor. Os particulares têm, assim, a garantia de que a ação administrativa será conduzida objetivamente e não com parcialidade. A terminologia empregada refere-se à legalidade, porque, na tradição do Direito Público francês, a obrigação para a Administração de respeitar a lei apareceu como garantia necessária e suficiente da submissão ao Direito, concepção que se explica pela tradicional fé na lei, encarnação da vontade geral. Apóia-se também na impossibilidade da Administração, instrumento do Poder Executivo, de modificar a lei, fruto do Parlamento. O princípio da legalidade é, desse modo, o meio de realizar a subordinação da Administração ao Parlamento, e, pois, de proteger os cidadãos contra as iniciativas arbitrárias da Administração (cf. Droit Administratif, 1963, p. 295). Acentua Jacques Dembour que 'a Administração é titular de privilégios, de direitos e de poderes exorbitantes em relação àqueles de que dispõem os particulares, o que não quer dizer que a autoridade administrativa possa mostrar-se despótica e agir arbitrariamente. A Administração belga – como a Administração francesa – é submetida ao Direito ou àquilo que se denomina de princípio da legalidade. "Os poderes da Administração são limitados pela obrigação em que ela se encontra de respeitar determinadas regras' (Droit Administratif, 1970, p. 23)". (grifou-se)

Despiciendo, pois, maiores comentários. A lei foi feita para ser cumprida. A lei 8.666/93 foi promulgada com a finalidade de regular as compras e alienações, na esfera pública, em estrita conformidade com a Carta Magna, destina-se a regulamentar as normas que regem as licitações públicas, e, como tal, possui forte âncora no princípio da LEGALIDADE, para frear atos atentatórios ao Direito e à Justiça, motivo pelo qual a interpretação da norma deve ser cogente e arbitrária, não admitindo interpretação restritiva ou exclusiva.

Cumprir destacar, outrossim, que o que se pede e espera é que o respeitado Pregoeiro e Equipe de apoio, e, em última instância, a ilustre Autoridade Superior, julguem o presente RECURSO com imparcialidade e com a competência que lhes é peculiar, e que se espera dos nobres Administradores Públicos, em respeito aos princípios basilares da LEGALIDADE, IGUALDADE, e, especialmente, ao Princípio da MOTIVAÇÃO que rege as decisões da Administração Pública.

VI. REQUERIMENTOS

Expostos esses fatos, que demonstram de forma clarividente o equívoco que seria a manutenção da aceitação e classificação da proposta da Recorrente e seu descabido Recurso, e especialmente sua HABILITAÇÃO no certame. A Recorrida pede o recebimento, processamento e julgamento da presente Contrarrazão, para que o ilustre Pregoeiro e membros da equipe da douda Comissão de Licitação, considere a decisão que julgou aceita e classificada a proposta da empresa Recorrida V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES EIRELI, e, também que a HABILITOU no certame, e que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2021, mantendo assim os atos já lavrados durante a sessão licitatória.

Termos em que, com respeito,
Pede e Espera Deferimento.

São Paulo/SP, 30 de novembro de 2021

V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES EIRELI

Valter João Desiderio Junior

Representante Legal

Fechar